

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123 CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer n° 22/2018

Interessados: Secretária Municipal de Administração e Finanças - Comissão de

Licitação

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2019 - Licitação n. 10/2019

I. DOS FATOS:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, referente às impugnações apresentadas pelas empresas BF Construções EIRELI-EPP e Estruturar Construção Civil Ltda.

As empresas impugnantes alegaram que a exigência constante no edital sobre a apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) era desnecessária, por se tratar de licitação na modalidade concorrência pública, conforme o § 1°, do art. 22, da Lei n° 8666/93.

E ainda, a empresa BF Construções EIRELI-EPP requereu a impugnação do edital do item 12.1, referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, especificamente sobre o pedido de o balanço ser referente ao ano de 2018, sendo que o inciso I, do art. 31, da Lei nº 8666/93, solicitada apenas que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais já exigíveis e apresentadas na forma da lei.

Dessa forma, a empresa poderia apresentar o balanço referente ao exercício de 2017, já que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, segundo disposto no art. 1.078, da Lei nº 10.406/2002.

1

Ao final, requereram a retirada das exigências, por serem excessivas, além de restringir e limitar a participação de empresas com capacidade de executar o objeto licitado.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, <u>não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.</u>

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

Analisando a exigência solicitada no item 10.1 do edital de processo licitatório, sobre a necessidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC), verifica-se que por ser um procedimento na modalidade concorrência pública, tal solicitação não é obrigatória, conforme dispõe o § 1°, do art. 22, da Lei n° 8666/93:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Dessa forma, constata-se que nesta modalidade licitatória há uma fase de habilitação preliminar, que antecede o julgamento das

propostas formuladas pelos licitantes. Caso o licitante não satisfaça os requisitos de qualificação não estará habilitado e sua proposta não será analisada.

Assim, para participar de uma concorrência pública, não é necessário o cadastro prévio dos participantes, através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), devendo apenas o interessado em participar do certame comprovar a sua habilitação, de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao pedido de impugnação sobre a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao ano de 2018, disposto no item 12.1 do referido processo licitatório, cabe destacar que no caso em tela, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2017 são válidos, pelo fato do prazo de elaboração destes documentos serem até o final do mês de abril do exercício subsequentes.

Incontroverso que o certame possui prazo de conclusão anterior ao final de abril, sendo factível e razoável a alteração proposta.

Desse modo, natural que alguns ajustes devem ser efetuados para garantir a competitividade do certame, sendo que a procedência do feito é medida que se impõe.

III. DO PARECER:

Assim sendo, ante ao acima exposto, <u>opina-se</u> pelo **DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas pelas empresas BF Construções EIRELI-EPP e Estruturar Construção Civil Ltda., nos termos acima expostos.

Com relação ao prazo de abertura, entende-se pelo no prazo, contado da data de publicação da alteração.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 01 de março de 2019.

SERGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR Procurador Jurídico